

A. I. Nº - 232953. 0073/06-2
AUTUADO - MOREIRA SOM E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSE BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04. 07. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0190-01/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que parte do débito levantado havia sido objeto de denúncia espontânea e notificação fiscal, com o pagamento do valor exigido antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Autuado aponta erro do autuante e comprova que o imposto exigido na autuação fora recolhido antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Reconhecido o débito lançado. Infração caracterizada. **c)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Reconhecido o débito lançado. Infração caracterizada. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o contribuinte se encontrava enquadrado na condição de empresa de pequeno porte no período exigido neste item da autuação. Infração insubstancial. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos pagamento de parte do débito exigido. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 9.114,97 em decorrência das seguintes irregularidades imputadas ao contribuinte:

- 1) deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a abril, junho e julho de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.129,86, acrescido da multa de 50%;
- 2) recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de agosto e outubro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 392,25, acrescido da multa de 60%;
- 3) recolheu a menos o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março, maio e setembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 242,67, acrescido da multa de 60%;
- 4) recolheu a menos o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de junho de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 235,45, acrescido da multa de 60%;
- 5) deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de setembro a dezembro de 2001, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 200,00, acrescido da multa de 60%;
- 6) deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [art.353, II, do RICMS/BA] nos meses de março, maio e agosto de 2001, março, abril, julho a setembro e dezembro de 2002, junho e novembro de 2004 e fevereiro, agosto, setembro e outubro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.573,62, acrescido da multa de 60%.
- 7) deixou de recolher o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de março a agosto e dezembro de 2004, janeiro, março, abril, julho, agosto, outubro a dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.341,12, acrescido da multa de 60%;

O autuado, às fls. 108 a 114 , apresentou defesa na qual reportando-se à Infração 01, reconhece o débito referente ao mês de julho de 2003, no valor de R\$ 611,18 e solicita a exclusão dos demais valores, por terem sido devidamente recolhidos, em decorrência de denúncia espontânea e notificação, conforme processos nºs 6000001554037, 90000009451039 e 90000005602032.

Referindo-se à Infração 02, afirma que o valor do ICMS a ser recolhido no mês de outubro de 2003 é de R\$ 41,49, valor que corresponde ao recolhimento efetuado. Reconhece como devido o valor de R\$ 73,10.

Quanto às Infrações 03 e 04, não apresenta nenhum comentário.

Atacando a Infração 05, diz que o autuante reclama o ICMS devido na condição de microempresa referente aos meses de setembro de 2001 a dezembro de 2001, contudo, neste período se encontrava na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, não sendo devida a exigência.

No que concerne à Infração 06, afirma que está apresentando o DAE no valor de R\$ 75,00 referente ao pagamento do ICMS por antecipação da Nota Fiscal nº 2891, para ser deduzido do valor relativo ao mês de fevereiro de 2005.

No tocante à Infração 07, apresenta as seguintes alegações:

- pede a dedução dos valores referentes às Notas Fiscais nºs 109038,3273,355764,737767,3274, no total de R\$ 326,32, por já terem sido pagos, conforme consta no sistema da SEFAZ;

- relativamente às Notas Fiscais nºs. 162548 e 171342 reconhece como devido o valor de R\$ 67,83, afirmando que já recolhera o valor de R\$ 97,20, conforme consta no sistema da SEFAZ. Reconhece integralmente o valor reclamado referente às Notas Fiscais nºs 3412 e 41694;
- quanto às Notas Fiscais nºs 91038, 91039, 112115 e 132087, reconhece o valor de R\$ 113,95, pois, segundo alega, já recolhera o valor de R\$ 201,26, conforme consta no sistema da SEFAZ;
- no que tange às Notas Fiscais nºs 43442, 3594, 3595 e 43668, referentes ao mês de julho de 2004, reconhece o valor de R\$ 32,20, em razão de ter recolhido o valor de R\$ 98,97, conforme consta no sistema da SEFAZ. Relativamente à Nota Fiscal nº. 386330, afirma que está juntando o DAE onde consta o recolhimento do ICMS exigido.
- quanto às Notas Fiscais nºs 1458, 47883, 145264, afirma que constam do recolhimento efetuado em 25/01/2005, referente a 12/2004, no valor de R\$ 767,31;
- no respeitante às Notas Fiscais nºs 1232 e 1215, afirma que se referem a compras realizadas dentro do Estado, não cabendo a exigência da antecipação parcial;
- quanto às Notas Fiscais nºs 3464 e 2464, afirma que se referem a compras não efetuadas pela autuada;
- as Notas Fiscais nºs 1335 e 11054, o recolhimento foi efetuado em 25/05/2005;
- Notas Fiscais nºs 424354, 427572, 4419, afirma que recolheu o valor de R\$ 28,96 e reconhece como devido o valor de R\$ 25,80;
- Notas Fiscais nºs 170288; 170307; 2436; 42370; 41825; 10151; 9816; 13117 e 13116, sustenta que o valor reclamado já fora recolhido em 26/09/2005;
- Notas Fiscais nºs 49491 e 381785 de outubro de 2005, o ICMS foi recolhido em 25/11/2005 no valor de R\$ 563,96;
- Nota Fiscal nº. 60379, referente ao mês de novembro de 2005, afirma que o recolhimento foi efetuado em 23/12/2005, no valor de R\$ 561,80;
- Notas Fiscais nºs 48046 e 2949, referente ao mês de dezembro de 2005, afirma que realizou o recolhimento em 25/01/2006, no valor de R\$ 910,30, sendo indevida a exigência.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal apresentada às fls. 133 a 135, o autuante reporta-se às alegações do autuado da seguinte forma:

- Infração 01, acata as alegações defensivas quanto ao débito reconhecido no valor de R\$ 611,18;
- Infração 02, não concorda com o autuado e mantém a exigência no valor de R\$ 392,25, afirmado que as divergências foram apuradas nos livros fiscais do próprio autuado às fls. 96 e 116;
- Infrações 03 e 04, considera totalmente procedentes;
- Infração 05, acata as razões defensivas;
- Infração 06, acata parcialmente as razões defensivas, deduzindo o valor de R\$ 75,00, considerando a comprovação do pagamento;
- Infração 07, reconhece como justa a solicitação do contribuinte, referente às deduções dos valores que, comprovadamente foram pagos.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, conforme demonstrativo acostado aos autos, reduzindo a exigência de R\$ 9.114,97 para R\$ 3.290,39.

Intimado o contribuinte para conhecimento da informação fiscal (fl. 138 e 139) este acusa o recebimento, contudo, silencia.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1- deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;

2 -recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;

3 - recolheu a menos o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;

4 - recolheu a menos o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;

5 - deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia);

6 - deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/97;

7 - deixou de recolher o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

Do exame das peças processuais, constato que o autuado ataca as Infrações 01, 02, 05, 06 e 07, não apresentando qualquer alegação quanto às Infrações 03 e 04, permitindo-me inferir que reconhece como correta a exigência relativa a estes itens.

No que concerne à Infração 01, que cuida da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, verifico assistir razão ao autuado quando reconhece como devido o valor de R\$ 611,18, haja vista que o restante do valor exigido já fora pago através de Denúncia Espontânea e Notificações nºs 6000001554037, 90000009451039 e 90000005602032, fato confirmado em consulta feita no sistema da SEFAZ, inclusive, acatado pelo próprio autuante. Infração parcialmente caracterizada.

No respeitante à Infração 02, que trata de recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, verifico assistir razão ao autuante, considerando que consta no livro Registro de Apuração do ICMS (cópia anexada à fl. 116 dos autos) o lançamento a crédito no valor de R\$ 799,17, quando o crédito no período foi de R\$ 490,02 (conforme cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias, fls. 96/97) e o saldo devedor apurado e lançado no referido RAICMS no valor de R\$ 41,49. Infração subsistente.

Quanto à Infração 05, que trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), verifico assistir razão ao autuado, haja vista que no período exigido na autuação estava enquadrado como Empresa de Pequeno Porte – EPP. Vale registrar que, o próprio autuante acata as alegações defensivas. Infração insubstancial.

No que tange à Infração 06, restou comprovado pelo autuado o recolhimento do valor de R\$ 75,00, fato confirmado pelo próprio autuante que deduziu da exigência este valor. Infração parcialmente subsistente.

No tocante à Infração 07, que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, também o contribuinte comprovou que efetuara o

pagamento de parte das parcelas apontadas na autuação, fato averiguado e confirmado pelo próprio autuante que, inclusive, deduziu tais pagamentos do valor originalmente exigido. Infração parcialmente subsistente.

Dante do exposto, as Infrações 01, 06 e 07, são parcialmente subsistentes, as Infrações 02, 03 e 04, totalmente subsistentes, e a Infração 05, insubsistente, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Infração	Data da ocorrência	Valor julgado (R\$)
Infração 01	31/07/2003	611,18
Infração 02	31/08/2003	73,10
	31/10/2003	319,15
Infração 03	31/03/2003	5,20
	31/05/2003	133,08
	30/09/2003	104,39
Infração 04	30/06/2003	235,45
Infração 06	31/03/2001	147,61
	31/05/2001	287,03
	31/08/2001	98,55
	31/03/2002	78,84
	30/04/2002	4,93
	31/07/2002	4,93
	30/08/2002	104,42
	30/09/2002	117,38
	31/12/2002	72,27
	30/06/2004	79,73
	30/11/2004	255,14
	28/02/2005	14,91
	31/08/2005	181,75
	30/09/2005	23,24
	31/10/2005	27,89
Infração 07	30/04/2004	67,83
	31/05/2004	70,44
	30/06/2004	113,95
	31/07/2004	32,20
	30/04/2005	25,80
	Total	3.290,39

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232953.0073/06-2, lavrado contra **MOREIRA SOM E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 3.290,39, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 611,18 e

60% sobre R\$ 2.679,21, previstas no art. 42, I, “a”, II, “a”, “b”, “d” respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR